SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219507 - GO (2026/0046661-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	CRISTINA ASSIS FERNANDES
ADVOGADOS	:	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS - GO011841
		MARCEL BARROS LEÃO - GO029482
		JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL - GO031294
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conflito positivo de competência exige oposição concreta entre dois juízos, com manifestações inconciliáveis acerca da competência ou sobre atos processuais determinantes (art. 66 do CPC), não bastando a existência de recuperação judicial em curso.

2. Execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo possível ao juízo da execução fiscal determinar atos constritivos, cabendo ao juízo da recuperação exercer controle para substituição apenas de constrições sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-B, e 47 da Lei n. 11.101/2005).

3. Inexistência, no caso, deliberação do juízo da recuperação sobre ato constritivo e de oposição concreta do juízo da execução fiscal a eventual decisão do juízo universal, o que afasta a configuração do conflito positivo de competência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59042317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f15dbbe2-d239-4c45-bd34-22081f57c1ff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f15dbbe2-d239-4c45-bd34-22081f57c1ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219507 - GO (2026/0046661-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	CRISTINA ASSIS FERNANDES
ADVOGADOS	:	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS - GO011841
		MARCEL BARROS LEÃO - GO029482
		JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL - GO031294
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conflito positivo de competência exige oposição concreta entre dois juízos, com manifestações inconciliáveis acerca da competência ou sobre atos processuais determinantes (art. 66 do CPC), não bastando a existência de recuperação judicial em curso.

2. Execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo possível ao juízo da execução fiscal determinar atos constritivos, cabendo ao juízo da recuperação exercer controle para substituição apenas de constrições sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-B, e 47 da Lei n. 11.101/2005).

3. Inexistência, no caso, deliberação do juízo da recuperação sobre ato constritivo e de oposição concreta do juízo da execução fiscal a eventual decisão do juízo universal, o que afasta a configuração do conflito positivo de competência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 206-674) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito (fls. 161-166).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 200-202).

A agravante sustenta a existência de conflito de competência, visto que o "*processamento da recuperação judicial da empresa Agravante foi regularmente deferido pelo Juízo da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, ocasião em que houve determinação expressa de suspensão das execuções e de vedação à prática de atos constritivos em desfavor da recuperanda, nos termos do art. 6º, II, § 4º da Lei nº 11.101/2005*" (fl. 210).

Aduz que a Justiça do Trabalho "*determinou o prosseguimento da execução quanto a créditos acessórios, tais como INSS, custas processuais e imposto de renda, avançando sobre matéria que se insere, de forma inequívoca, na esfera de competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial*" (fl. 210).

Reafirma a configuração dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, sendo devida a "*imediata suspensão da execução trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, bem como de quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa Recuperanda*" (fl. 214).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 678).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 161-166):

> ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS - AESGO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO.
>
> A parte suscitante informa que o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO deferiu o processamento da recuperação judicial em 18/11/2024. Destaca que (fl. 9):

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

> (...) o Juízo Recuperacional determinou, nos mesmos autos da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão expressa (DOC. 03), conforme se depreende do seguinte excerto:
>
> (...)
>
> Desse modo, o stay period encontra-se plenamente vigente, com termo final projetado para 27/03/2026, inexistindo qualquer deliberação judicial que autorize a prática de atos executórios por juízo diverso.
>
> Ressalte-se, ainda, que o crédito da reclamante encontra-se expressamente arrolado no Quadro Geral de Credores (DOC. 04), o que evidencia sua submissão ao juízo universal:

Noticia que, nos autos de reclamação trabalhista (processo n. 0010341-18.2021.5.18.0101), a Justiça do Trabalho suspendeu a execução do crédito principal, mas "*recusou-se a suspender a execução quanto aos créditos referentes à execução fiscal, INSS, custas processuais e imposto de renda, determinando o prosseguimento da execução, em inequívoca usurpação da competência do Juízo Recuperacional, que detém natureza universal*" (fl. 9).

Discorre a respeito do Juízo universal da recuperação, que, a partir do deferimento, passa a ser o único competente para a prática de ato que comprometa seu patrimônio, postulando o afastamento dos atos de constrição.

Requer que (fl. 19):

> b) O recebimento e processamento do presente Conflito de Competência, com a concessão da tutela de urgência pleiteada sustando os atos decisórios praticados pela 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, relativamente à possibilidade de prosseguimento da execução AT Ord 0010341-18.2021.5.18.0101, sobrestando-a na forma do art. 955, caput, do CPC, indicando ainda a 7ª Vara Cível de Goiânia - GO como competente para apreciar medidas urgentes, se houver, nos termos do art. 196 do Regimento Interno desse STJ, bem como, seja determinada a imediata liberação e restituição à Suscitante de todos os valores eventualmente constritos.
>
> (...)
>
> d) Que seja julgado o presente Conflito de Competência na forma do art. 957 do CPC, declarando-se a 7ª Vara Cível de Goiânia - GO como a única competente para decidir sobre a regularidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, declarando, ainda, a nulidade dos atos praticados pela absolutamente incompetente 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, consoante a regra contida no art. 64 do CPC, bem como, seja determinada a imediata liberação e restituição à Suscitante de todos os valores eventualmente constritos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

Decido.

Para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 66 do CPC/2015:

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
>
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
>
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
>
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
>
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Nos casos de atos constritivos ou alienatórios praticados contra bens da sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte entende que o conflito de competência surge a partir da conjugação de dois fatores: o processamento da recuperação e a efetiva ou iminente constrição patrimonial.

Constatadas essas circunstâncias, entende-se, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), competir ao Juízo universal analisar a constrição determinada nos autos da execução fiscal, pois, apesar de não se suspender essa execução, "*a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa*" (CC n. 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/3/2011).

A alteração promovida pela Lei n. 14.112, de 24/12/2020, em vigor 30 dias após sua publicação, quanto ao § 7º-B do art. 6º, foi ao encontro da jurisprudência desta Corte, ao prever a cooperação jurisdicional para a prática de atos constritivos:

> Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
>
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou a jurisprudência desta Corte sobre a competência para deliberar sobre os atos constritivos e alienatórios contra o patrimônio das sociedades em recuperação. Cabe ao juízo universal decidir definitivamente sobre o ato, principalmente para avaliar o impacto sobre o plano de recuperação, que deve ser resguardado, segundo o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Entretanto, o novo dispositivo possibilita a ordem de constrição pelo Juiz da Execução Fiscal, resguardando a análise final para o Juízo da recuperação. Cumpre, desse modo, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da eficiência (arts. 6º e 8º do CPC/2015).

Ademais, aponta ser a cooperação o caminho mais célere para o diálogo entre os magistrados (arts. 67 a 69 do CPC/2015 e Resolução CNJ n. 350/2020).

Nesse sentido, a Segunda Seção teve oportunidade de esclarecer essa cooperação ao decidir o AgInt no CC n. 177.164/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 9/9/2021), no qual se afirma que "*o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição de bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social*".

A dinâmica dos atos processuais entre os Juízos da recuperação e da execução fiscal, bem como sua influência sobre o conflito de competência foi minuciosamente esclarecida no julgamento do CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 7/12/2021, cuja ementa é a seguinte:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO.

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

O § 7ª-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 - grifei.)

No presente caso, segundo informa a suscitante, a Justiça do Trabalho determinou o prosseguimento da execução referente aos créditos das custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda (fls. 84-87).

A suscitante apresentou a decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO que deferiu a recuperação, não havendo decisão do juízo da recuperação apreciando possível ato de constrição determinado na execução fiscal.

Assim, nos termos do alegado pela própria suscitante, é possível afastar, *primo ictu oculi*, a existência de conflito, pois é indispensável "à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

> constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito" (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).
>
> Portanto, o Juízo que processa a execução fiscal (INSS, custas processuais e imposto de renda) atuou dentro de sua competência, adotando o procedimento previsto no ordenamento jurídico, inexistindo, por ora, conflito de competência.
>
> Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o conflito de competência.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão ora agravada, após a alteração pela Lei n. 14.112/2020, o § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 positivou a cooperação jurisdicional para a prática de atos constritivos.

A jurisprudência do STJ, estabelecida sob a égide de referida norma, firmou-se no sentido de que o juízo da execução fiscal pode determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, sendo que o controle de tais atos é de competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

O conflito de competência somente fica configurado se, após ser comunicado a respeito do ato constritivo, o Juízo da recuperação reconheça a essencialidade do bem para a atividade empresarial e determine sua substituição e tal determinação não seja observada pelo Juízo onde se processa a execução fiscal. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado em razão de atos constritivos incidentes sobre valores em dinheiro, ao fundamento de inexistência de conflito caracterizado e de que numerário não se qualifica como bem de capital sujeito ao controle do juízo da recuperação judicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se está configurado conflito de competência entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial, bem como se valores em dinheiro podem ser considerados bens de capital a atrair a competência do juízo universal, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que valores em dinheiro não constituem bens de capital aptos a atrair a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de atos constritivos, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 (AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJEN de 24/6/2025).

4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, submetendo-se ao controle do juízo recuperacional apenas os atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

5. No caso, a oposição manifestada pelo juízo universal ocorreu em descompasso com a jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que a constrição recaiu sobre numerário, o qual não se enquadra no conceito de bem de capital.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 212.465/MS, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente conflito de competência.

II. Razões de decidir

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, somente ficará configurado o conflito positivo de competência se, efetivados os atos de constrição determinados pelo Juízo da execução fiscal e comunicados ao Juízo da recuperação judicial, este deliberar por sua substituição ou apresentar proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca, e houver oposição do Juízo da execução fiscal" (AgInt no CC n. 192.960/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 214.175/PE, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e JULGO prejudicado o pedido liminar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57895279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 18:54:41
Código de Controle do Documento: 667c9855-5d0c-469b-a567-bbc0ba5a59b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 219.507 / GO

Número Registro: 2026/0046661-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103411820215180101 10341182021518010 1 56772508720238090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
INTERES.	: CRISTINA ASSIS FERNANDES
ADVOGADOS	: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS - GO011841
	MARCEL BARROS LEÃO - GO029482
	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL - GO031294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: CRISTINA ASSIS FERNANDES
ADVOGADOS	: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS - GO011841
	MARCEL BARROS LEÃO - GO029482
	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL - GO031294

Documento eletrônico VDA59012956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 3710db34-9a45-4912-8dc7-dea05be92847

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 3710db34-9a45-4912-8dc7-dea05be92847